



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5.999/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS REALIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADILSON OLIVEIRA SCHUCH, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto de lei, cujo veto foi rejeitado, e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Canguçu obrigado a divulgar, em seu site eletrônico oficial e no Portal da Transparência, a lista atualizada dos usuários que aguardam atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para:

- I – consultas com médicos especialistas;
- II – exames complementares e diagnósticos de média e alta complexidade;
- III – procedimentos cirúrgicos eletivos.

Art. 2º A lista deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do paciente mediante CPF suprimido que preserve sua privacidade, vedada a divulgação do nome completo;
- II – data e horário da inserção da solicitação no sistema de regulação;
- III – posição atual na fila de espera;
- IV – especialidade médica, exame ou procedimento solicitado;
- V – classificação de risco ou prioridade clínica, quando houver;
- VI – unidade de saúde de origem da solicitação;
- VII – situação atual da solicitação.

§ 1º O identificador utilizado deverá permitir que o próprio usuário acompanhe sua posição na fila sem possibilitar sua identificação por terceiros.

§ 2º As informações divulgadas deverão observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º É vedada qualquer alteração da ordem cronológica da lista de espera sem justificativa técnica devidamente registrada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A alteração decorrente de classificação de risco, urgência clínica ou determinação judicial deverá ser registrada no sistema de regulação, mediante fundamentação técnica emitida por profissional habilitado.

Art. 4º A atualização da lista será realizada, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar sistema de consulta individual, mediante autenticação do usuário, permitindo acesso ao histórico completo da solicitação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes
Canguçu, 05 de outubro de 2026

ADILSON OLIVEIRA SCHUCH
Vice-Presidente

Registre-se e Publique-se

RITIÉLI LIMA SAMPAIO
Primeiro-Secretário

Iniciativa: Poder Legislativo
Autoria: Vereador Paulo Renato Kopp Bauer



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACCD-952A-17AE-79DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITIÉLI LIMA SAMPAIO (CPF 025.XXX.XXX-70) em 05/10/2026 14:44:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ADILSON OLIVEIRA SCHUCH (CPF 777.XXX.XXX-49) em 05/10/2026 14:50:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/ACCD-952A-17AE-79DF>